

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.897, DE 2013

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía - FUNDACOCO.

Autor: Deputado SÉRGIO BRITO

Relator: Deputado JOSIAS GOMES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, de autoria do Deputado Sérgio Brito, institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía – FUNDACOCO, com a finalidade de: desenvolver, financiar e modernizar a cultura; elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; incentivar a produtividade e a exploração da atividade; e estimular o aproveitamento industrial, a exportação, a sustentação de preços e a abertura de mercados.

Como receita o FUNDACOCO contará com dotações orçamentárias da União; operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais; transferências intergovernamentais decorrentes de convênios firmados com outros Entes da Federação; doações e legados; saldos de exercícios anteriores; e outras fontes previstas em lei.

Entre outras finalidades, tais recursos destinar-se-ão: ao apoio ao desenvolvimento da cultura; ao fortalecimento dos diversos elos da

cadeia produtiva; à realização de pesquisas, estudos e diagnósticos; à promoção da capacitação tecnológica; à promoção de melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e ao incremento de cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por designação do Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ofereço parecer ao Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, de autoria do Deputado Sérgio Brito.

A proposição institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía – FUNDACOCO, que tem por finalidade desenvolver, financiar e modernizar a cultura; elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; incentivar a produtividade e a exploração da atividade; e estimular o aproveitamento industrial, a exportação, a sustentação de preços e a abertura de mercados.

Para este relator, a criação do Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía – FUNDACOCO é medida importante, pois define os contornos da política pública federal a ser destinada ao setor.

Consta nos arquivos desta Casa o Projeto de Lei nº 925, de 2003, arquivado nos termos do § 4º do art. 58 do Regimento Interno, por meio do qual o então Deputado Benedito Lira, ao tratar de proposição semelhante, adota medidas interessantes atinentes ao fundo, tais como: a

criação de um Conselho Gestor; relaciona aspectos mínimos a serem previstos em regulamento; e atribui a administração dos recursos do fundo a instituição financeira pública federal.

De maneira a incorporar tais dispositivos à proposição em análise, assim como em benefício do aperfeiçoamento de seus termos, apresento o substitutivo anexo.

Por fim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR) AO PROJETO DE LEI Nº 5.897, DE 2013

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía – FUNDACOCO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía-FUNDACOCO, tendo por finalidade:

I - desenvolver, financiar, subvencionar e modernizar a cultura do coqueiro-da-baía;

II - elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III - promover a tecnificação do cultivo e o incremento da produtividade na exploração do coqueiro-da-baía;

IV - estimular o consumo, o aproveitamento industrial e a exportação dos produtos, subprodutos e derivados do coqueiro-da-baía;

V - contribuir para a sustentação dos preços de comercialização, assim como para a abertura de mercados para produtos, subprodutos e derivados do coqueiro-da-baía.

Art. 2º O FUNDACOCO contará com receita oriunda das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias da União;

II - transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

III - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV – contribuições e doações;

V – resultado de operações de crédito realizadas;

VI - saldo de exercícios anteriores;

VII - outras fontes previstas em regulamento.

Art. 3º Os recursos do FUNDACOCO destinar-se-ão a:

I - apoiar o desenvolvimento da cultura do coqueiro-da-baía, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade da lavoura e da qualidade de seus produtos, subprodutos e derivados;

II - fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura do coqueiro-da-baía, de modo a expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV - promover a capacitação tecnológica de trabalhadores em toda a cadeia produtiva, inclusive nas fases de beneficiamento e industrialização do coco-da-baía;

V - ampliar e aprimorar a infraestrutura de apoio à produção, beneficiamento e comercialização do coco-da-baía e de seus subprodutos e derivados;

VI - incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos oficiais e privados, relativa ao cultivo, ao beneficiamento e à comercialização dos produtos, subprodutos e derivados do coqueiro-da-baía.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do FUNDACOCO, composto por representantes do Poder Público federal e da sociedade civil, segundo proporção definida em regulamento.

Parágrafo único. Deverão integrar o Conselho Gestor de que trata o *caput* deste artigo representantes das seguintes entidades:

- I – cooperativas e sindicatos de produtores rurais;
- II – empresas produtoras e beneficiadoras do coco-da-baía;
- III – instituição financeira encarregada da administração dos recursos do FUNDACOCO;
- IV – outras, definidas em regulamento.

Art. 5º Os recursos do **FUNDACOCO** serão administrados por instituição financeira pública federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo fará constar nos projetos de lei que enviar ao Congresso Nacional referentes aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e às Leis Orçamentárias Anuais as dotações a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator